

# PARECER

## PROJETO DE LEI Nº 670, DE 1995

Altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Pacaraima e Bonfim no Estado de Roraima, e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Armando Monteiro Neto

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 670, de 1995, originário do Senado Federal (PS nº 51/95 na Casa de Origem) pretende alterar dispositivos da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que criou as Áreas de Livre Comércio (ALC) de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima.

A nova redação do art. 1º da Lei 8.256, de 1991, altera a denominação de ALC de Pacaraima para ALC de Boa Vista, alterando-lhe também a localização.

O art. 2º da Lei nº 8.256, de 1991, é alterado para estabelecer em 250 km<sup>2</sup> a área da ALC de Boa Vista.

Por fim, introduz-se, no art. 14, parágrafo único que fixa o início do prazo de vinte e cinco anos, para o gozo de benefícios fiscais, na data da publicação do Decreto que regulamente e instale as respectivas áreas de livre comércio.

Apreciado nas Comissões de Economia, Indústria e Comércio e da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em ambas foi o Projeto aprovado por unanimidade, recebendo, na última, emenda que lhe substitui a ementa.

Vindo a esta Comissão, no prazo regimental não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Por força do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, compete a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas.

O Projeto de Lei sob análise estabelece, em suma, a alteração da localização da Área de Livre Comércio – ALC – de Pacaraima para o Município de Boa Vista, mediante a alteração da Lei nº 8.256, de 25.11.91, que criou a referida ALC e, também, a Área de Livre Comércio de Bonfim, ambas no Estado de Roraima. Os demais dispositivos da legislação original permanecem inalterados, razão pela qual entendemos não se tratar da criação de nova Área de Livre Comércio, nem conseqüentemente de novos benefícios fiscais passíveis de comprometimento das receitas públicas e das metas de resultados fiscais anualmente estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Destarte, vemos que a Proposição não resulta em aumento ou diminuição de receita pública e não contraria os dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, razão pela qual entendemos que não há implicação financeira e orçamentária.

No mérito, o raciocínio que nos deve guiar é o de que o Projeto de Lei em exame apenas altera a localização da Área de Livre Comércio de Pacaraima, que é uma vila, com problemas relacionados às populações indígenas, para o município de Boa Vista, dotado de adequada infra-estrutura para a implantação de empresas, que é o principal objetivo da instituição desse instrumento de desenvolvimento.

A alteração da superfície de 20 km<sup>2</sup> para 250 km<sup>2</sup> é mera consequência, da substituição da área geográfica.

Por fim, é perfeitamente razoável que o prazo de vinte e cinco anos para fruição dos benefícios se comece a contar da implantação da área de livre comércio.

Pelo exposto, entendo que não cabe à Comissão pronunciar-se sobre a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 670, de 1995.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2002.

Deputado ARMANDO MONTEIRO NETO  
Relator